

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.383/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169283-83  
Impugnação: 40.010129404-11  
Impugnante: J Pilate Júnior & Cia Ltda  
IE: 796878353.00-07  
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO.** Constatado que a Contribuinte entregou em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento). Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de entrega de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, em desacordo com a legislação.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/41.

**DECISÃO**

Decorre o presente lançamento da constatação de que a Autuada entregou em desacordo com a legislação os arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2006, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista nos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br)). (Grifou-se).

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via internet, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fl. 10/21, verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro/06 a dezembro/06 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54”, “tipo 60M”, “tipo 60A”, “tipo 60D” e “tipo 75”, sendo que no mês de fevereiro faltou, ainda, o registro “tipo 74”.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Não procede a alegação da Autuada que o prazo para cumprimento da obrigação demandada pelo Fisco foi exíguo, pois a Intimação ocorreu em 15/9/10 às fls. 06/07, foi solicitada a prorrogação, sendo deferida em 20/9/10. Como a autuação foi lavrada somente em 25/02/11, transcorreu um intervalo de tempo considerável para que a Autuada regularizasse a obrigação acessória.

A Impugnante aduz que não agiu de má-fé no erro de informações, entretanto, isto não afasta a presunção de descumprimento da obrigação tributária, pois a infração independe da intenção do agente, como disposto no art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Alega a Impugnante que na constatação da irregularidade na transmissão dos arquivos, o Fisco não os devolveu para substituição, acompanhados da listagem de informações com as irregularidades apontadas, nos termos do art. 13, Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02.

Entretanto, de forma contrária ao que afirma a Impugnante, o Fisco, em sua intimação às fls. 06, afirma claramente que deverão ser retransmitidos os arquivos que foram transmitidos com ausência de registros obrigatórios.

A Autuada ainda alega o princípio do Direito, que lei nova não retroage para prejudicar situações jurídicas já iniciadas sob a vigência de lei anterior mais benéfica.

Não cabe razão a Autuada, pois, trata-se de norma de caráter procedimental, e, de acordo com o art. 144 do CTN, a Fiscalização poderá utilizar novos critérios de apuração para fatos geradores anteriormente ocorridos, *in verbis*:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a **legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação** das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (Grifou-se)

A jurisprudência já consolidou este entendimento, como pode ser verificado no Recurso Especial do STJ citado a seguir:

AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.596 - SP  
(2007/0287731-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO – NORMAS DE CARÁTER

PROCEDIMENTAL – APLICAÇÃO INTERTEMPORAL –

UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA  
ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE  
CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS –

RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, § 1º DO  
CTN.

1. O ARTIGO 144, § 1º, DO CTN PREVÊ QUE AS NORMAS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, AO CONTRÁRIO DAQUELAS DE NATUREZA MATERIAL QUE SOMENTE ALCANÇARIAM FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA.

2. NÃO EXISTE DIREITO ADQUIRIDO DE IMPEDIR A FISCALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS QUE ENSEJAM FATOS GERADORES DE TRIBUTOS, MÁXIME PORQUE, ENQUANTO NÃO EXISTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A AUTORIDADE FISCAL TEM O DEVER VINCULATIVO DO LANÇAMENTO EM CORRESPONDÊNCIA AO DIREITO DE TRIBUTAR DA ENTIDADE ESTATAL.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (RELATOR):

EM QUE PESEM AS JUDICIOSAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, O RECURSO NÃO PODE SER PROVIDO POR JÁ SER ENTENDIMENTO ITERATIVO DO STJ A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF COMO SUPORTE PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MESMO QUANDO SE ANALISA PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 10.174/01, UMA VEZ QUE AS ALTERAÇÕES FORAM DE ORDEM PROCESSUAL, APLICANDO-SE IMEDIATAMENTE, INCLUSIVE, AO EFEITOS DE FATOS PRETÉRITOS.

VALE LEMBRAR QUE O ARTIGO 144, § 1º, DO CTN PREVÊ QUE AS NORMAS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, AO CONTRÁRIO DAQUELAS DE NATUREZA MATERIAL QUE SOMENTE ALCANÇARIAM FATOS GERADORES OCORRIDOS DURANTE A SUA VIGÊNCIA.

ASSIM, HÁ DE SER MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA AO AFIRMAR O FATO DE QUE, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 144, § 1º DO CTN, AS LEIS TRIBUTÁRIAS PROCEDIMENTAIS OU FORMAIS TÊM APLICAÇÃO IMEDIATA, PELO QUE A LEI COMPLEMENTAR N. 105/2001, ART. 6º, POR ENVERGAR ESSA NATUREZA, ATINGE FATOS PRETÉRITOS. ASSIM, POR FORÇA DESSA DISPOSIÇÃO, É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, QUEBRE O SIGILO BANCÁRIO DE CONTRIBUINTE DURANTE PERÍODO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou pela legislação tributária.

Como restou provado, a Contribuinte não cumpriu sua obrigação, deixando de entregar os arquivos eletrônicos, na forma e nos prazos previstos em regulamento, nos termos do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Desta forma, plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária **arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais** - 5.000 (cinco mil) UFEMGs **por infração**. (Grifou-se).

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação já citada.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 43 e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Bruno Antônio Rocha Borges e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 17 de junho de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**

CC/MIG